



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.003646/98-13
Recurso nº : 135.140
Matéria : CSL - Ex: 1994
Recorrente : TRANSPORTES NIQUINI LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 de maio de 2004
Acórdão nº : 108-07.824

CSL – ALEGAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO – A mera alegação de erro no cálculo da apuração da base de cálculo não é suficiente para infirmar o lançamento.

CSL – SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO POSTERIOR COM DÉBITO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O processo administrativo em que se discute lançamento não é foro adequado para apreciar pedido de compensação de crédito apurado em período posterior com o débito decorrente do auto de infração em debate.

MULTA DE OFÍCIO – APLICABILIDADE – A multa de 75% está prevista na Lei 9430/96, art. 44, com intuito de penalizar o contribuinte que não cumpre suas obrigações.

TAXA SELIC – LEGITIMIDADE – A taxa de juros denominada SELIC, por ter sido estabelecida por lei, está de acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, sendo, portanto válida no ordenamento jurídico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES NIQUINI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10680.003646/98-13
Acórdão nº : 108-07.824


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº : 10680.003646/98-13
Acórdão nº : 108-07.824

Recurso nº : 135.140
Recorrente : TRANSPORTES NIQUINI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de CSL do ano de 1993 decorrente de revisão sumária da Declaração de Rendimentos, em razão de:

- a) erro no cálculo da CSL (meses: maio a dezembro);
- b) transporte a menor do lucro líquido para demonstração do cálculo da CSL (mês: junho).

A impugnação apresenta os seguintes argumentos:

1. agiu conforme a legislação aplicável, e a possibilidade de criação de novas fontes em favor da seguridade social somente com a característica de não cumulativas;
2. nos meses de maio e junho de 1993, apurou base de cálculo negativa, de modo que o lançamento deve ser reduzido no montante correspondente;
3. o valor recolhido a maior em 1995 (3.038,3 Ufirs) deve diminuir o lançamento;
4. adicionou indevidamente os encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens – diferença de correção monetária IPC/BTNF (Lei 8200, art. 3º), pois o art. 41 do Decreto 332/91 é ilegal;
5. a multa e os juros são confiscatórios, o que é proibido pela Constituição Federal.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark, located at the bottom right of the page.

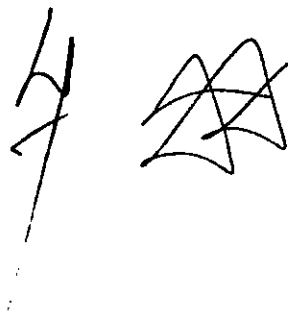
Processo nº : 10680.003646/98-13
Acórdão nº : 108-07.824

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte julgou parcialmente procedente o lançamento, para reconhecer o erro no lançamento quanto à inexistência da diferença no mês de agosto, conforme alegado pelo contribuinte.

No recurso de fls. 70/75, a empresa alega os argumentos apresentados anteriormente.

O arrolamento está às fls. 82/83.

É o Relatório.

Handwritten signature and stamp. The signature is a stylized, cursive mark. To its right is a rectangular stamp with a grid pattern, possibly a date or official mark.

Processo nº : 10680.003646/98-13
Acórdão nº : 108-07.824

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, e por isso o conheço.

Alega a recorrente que em maio de 1993 teria uma base de cálculo negativa de 7.533,81 Ufirs, a qual deveria ser levada em consideração para apuração dos valores exigidos.

Entretanto, na DIRPJ de fls. 37/54 é possível verificar que na Apuração do IR e da CSL – Demonstração dos Cálculos (Anexo 3 – fl. 43) em maio foi apresentado valor positivo de base de cálculo (Cr\$180.725,00 – linha 17) e CSL a pagar (228,83 Ufirs – linha 19).

Assim, não cabe razão à recorrente neste item.

Quanto ao pleito de que valor pago indevidamente em ano posterior (1995) seja compensado com o débito exigido (1993), este processo não é apropriado para sua apreciação. Com efeito, aqui se discute apenas o débito tributário do contribuinte; e, se ele pretender quitar sua dívida com crédito que detém, então deve formalizar a extinção do débito mediante compensação em processo (ou procedimento) administrativo próprio.

Alega também a recorrente que incluiu indevidamente, como adição no cálculo da CSL, os encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens, por determinação do art. 41 do Decreto 332/91.



Processo nº : 10680.003646/98-13
Acórdão nº : 108-07.824

Ocorre que o processo administrativo tem como função precípua à confirmação, ou não, do lançamento de ofício. Assim, a discussão de critérios de apuração da base de cálculo que não foi impugnada pela fiscalização e que não representa mero erro material não deve fazer parte do contraditório. O debate neste processo diz respeito apenas ao transporte e somatória de valores contidos na DIRPJ.

Por isso, a pretensão da recorrente não pode ser acolhida.

No tocante à multa de 75%, a mesma foi devidamente estabelecida pela Lei 9430/96 (art. 44, I) com o intuito de penalizar o contribuinte que não cumprisse suas obrigações previstas em lei. Vale observar que esta é multa de ofício, sendo que a multa de mora – ou seja, aquela em que o contribuinte regulariza sua situação antes de autuado – é de até 20%.


Desse modo, estando prevista em lei, não há como afastar nem reduzir a multa de mora.

Em relação à alegação de inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios em percentual superior a 12% ao ano, nada há que acrescentar à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991).

Como é de notório conhecimento, o órgão responsável pela guarda da Constituição Federal brasileira, o STF, já decidiu que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Carta Magna, pois, seu dispositivo que limita o instituto ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Veja-se a jurisprudência firmada sobre essa questão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo...” (STF pleno, MI 490/SP).




Processo nº : 10680.003646/98-13
Acórdão nº : 108-07.824

Ademais, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º). No caso, a lei (MP 1.621) dispôs de modo diverso, devendo, pois, prevalecer.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2004.


JOSÉ HENRIQUE LONGO 